

Agente de Telecomunicações Policial I	8.111,88
Agente de Telecomunicações Policial II	9.734,26
Agente de Telecomunicações Policial III	11.681,11
Agente de Telecomunicações Policial IV	14.016,33
Auxiliar de Necropsia I	8.111,88
Auxiliar de Necropsia II	9.734,26
Auxiliar de Necropsia III	11.681,11
Auxiliar de Necropsia IV	14.016,33
Desenhista Técnico-Policial I	8.111,88
Desenhista Técnico-Policial II	9.734,26
Desenhista Técnico-Policial III	11.681,11
Desenhista Técnico-Policial IV	14.016,33
Papiloscopista Policial I	8.111,88
Papiloscopista Policial II	9.734,26
Papiloscopista Policial III	11.681,11
Papiloscopista Policial IV	14.016,33
Atendente de Necroterio Policial I	6.180,48
Atendente de Necroterio Policial II	7.416,58
Atendente de Necroterio Policial III	8.899,50
Atendente de Necroterio Policial IV	10.684,50
Auxiliar de Papiloscopista Policial I	6.180,48
Auxiliar de Papiloscopista Policial II	7.416,58
Auxiliar de Papiloscopista Policial III	8.899,50
Auxiliar de Papiloscopista Policial IV	10.684,50
Carcereiro I	6.180,48
Carcereiro II	7.725,60
Carcereiro III	9.657,00
Carcereiro IV	12.075,11
Agente Policial I	6.180,48
Agente Policial II	7.416,58
Agente Policial III	8.899,50
Agente Policial IV	10.684,50

ANEXO II

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 1º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 583, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

PADRÃO	VALOR MENSAL Cz\$
BENEFÍCIOS	
I - Agente de Segurança Penitenciária I	6.180,48
II - Agente de Segurança Penitenciária II	7.725,60
III - Agente de Segurança Penitenciária III	9.657,00
IV - Agente de Segurança Penitenciária IV	12.075,11

ANEXO III

A QUE SE REFERE O INCISO III DO ARTIGO 1º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 583, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

PADRÃO	VALOR MENSAL Cz\$
I - Delegado de Polícia de Investidura Temporária	83.949,36
II - Delegado de Polícia de 1ª Classe	27.781,25
III - Delegado de Polícia de 3ª Classe	32.223,47
IV - Delegado de Polícia de 2ª Classe	37.384,19
V - Delegado de Polícia de 1ª Classe	43.363,79
VI - Delegado de Polícia de Classe Especial	50.301,37

ANEXO IV

A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ARTIGO 1º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 583, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

POSTO DE GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR MENSAL Cz\$
I - Sargento P.M.	PM 16	50.301,37
II - Tenente Sargento P.M.	PM 15	43.363,79
III - Major P.M.	PM 14	37.384,19
IV - Capitão P.M.	PM 13	32.223,47
V - 1º Tenente P.M.	PM 12	27.781,25
VI - 2º Tenente P.M.	PM 11	23.949,36
VII - Aspirante a Oficial P.M.	PM 29	19.314,00
VIII - Subtenente P.M.	PM 28	16.610,04
IX - 1º Sargento P.M.	PM 27	13.288,03
X - 2º Sargento P.M.	PM 26	10.622,70
XI - 3º Sargento P.M.	PM 25	8.498,16
XII - Cabo P.M.	PM 24	8.111,88
XIII - Soldado PM 1ª Classe	PM 23	7.725,60
XIV - Soldado PM 2ª Classe	PM 22	6.180,48
XV - Aluno Oficial P.M.-CTO	PM 21	5.562,43
XVI - Aluno Oficial P.M.-CTO	PM 20	4.944,36

LEI COMPLEMENTAR N.º 584,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Acrece os valores dos vencimentos e salários da série de classes de Pesquisador Científico e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores dos vencimentos e salários dos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico ficam acrescidos das importâncias fixadas no Anexo Único, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Na aplicação desta lei complementar, observar-se-á limite máximo de retribuição a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987), fixado em Cz\$ 1.336.620,00 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil e sessenta e vinte cruzados).

Artigo 3.º — Esta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abuir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cz\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzados), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz César Amad Costa,

respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo,

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1988.

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR

N.º 584, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Referência	Valor	Cz\$
PoC - 6	43.077,88	
PoC - 5	34.460,92	
PoC - 4	31.322,10	
PoC - 3	27.263,24	
PoC - 2	20.971,00	
PoC - 1	16.128,00	

LEIS

LEI N.º 6.268, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Justiça e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça, os seguintes cargos:

I — enquadrados na Escala de Vencimentos Cargos em Comissão instituída pelo inciso II do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988;

a) 4 (quatro) de Diretor Técnico de Divisão, faixa 22;

b) 8 (oito) de Assistente Técnico de Direção I, faixa 16;

II — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Superior instituída pelo inciso I do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:

a) 4 (quatro) de Administrador, faixa 5;

b) 8 (oito) de Cirurgião-Dentista, faixa 5;

c) 12 (doze) de Enfermeiro, faixa 5;

d) 4 (quatro) de Farmacêutico, faixa 5;

e) 24 (vinte e quatro) de Médico, faixa 5;

f) 12 (doze) de Assistente Social, faixa 3;

g) 4 (quatro) de Bibliotecário, faixa 3;

h) 12 (doze) de Psicólogo, faixa 3;

III — enquadrados na Escala de Vencimentos instituída pelo § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988; 4 (quatro) de Engenheiro I;

IV — enquadrados nas Escalas de Vencimentos adiantes mencionadas, instituídas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981:

a) na Escala de Vencimentos 6: 24 (vinte e quatro) de Auxiliar de Enfermagem, referência 17;

b) na Escala de Vencimentos 2:

1. 16 (dezesseis) de Secretário I, referência 10;

2. 36 (trinta e seis) de Mestre de Ofício, referência 8;

3. 4 (quatro) de Fotógrafo, referência 7;

4. 32 (trinta e dois) de Motorista, referência 7;

5. 8 (oito) de Operador de Telecomunicações, referência 7;

c) na Escala de Vencimentos 1:

1. 4 (quatro) de Almoxarife, referência 16;

2. 160 (cento e sessenta) de Escriturário I, referência 14;

3. 4 (quatro) de Eletricista de Alta Tensão, referência 13;

4. 4 (quatro) de Eletricista, referência 12;

5. 8 (oito) de Encanador, referência 12;

6. 8 (oito) de Operador de Máquinas (Caldeiras), referência 11;

7. 4 (quatro) de Darioscopista, referência 10;

8. 8 (oito) de Telefonista, referência 10;

9. 8 (oito) de Barbeiro, referência 9;

10. 20 (vinte) de Continuo-Porteiro, referência 8;

11. 32 (trinta e dois) de Servente, referência 7;

V — enquadrados na Escala de Vencimentos instituída pelo § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988: 1.032 (um mil e trinta e dois) de Agente de Segurança Penitenciário I.

Artigo 2.º — No provimento dos cargos criados pelo inciso I do artigo anterior será exigido:

n.º 1 — para os mencionados na alínea "a", o atendimento dos seguintes requisitos, fixados pelo artigo 75 da Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984: